

29/06/2021



COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA  
TÉCNICA - FAETEC / RJ

FAETEC	
PROTÓCOLO CENTRAL	
Entrada:	29/06/2021
Hora:	17:20
Rubrica:	<i>[Handwritten signature]</i>

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SEI - 260005/001091/2021

**MCX7 COMERCIO E SERVICOS GERAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.474.585/0001-60, com sede na Av. Churchill, nº 109 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93<sup>1</sup> e suas alterações posteriores, inconformada, vêm interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação por esta digna Comissão de Licitação, no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

<sup>1</sup>Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

*[Handwritten signature]*



COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI

## 1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de inabilitação do licitante, nos termos art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/1993.

In casu, o prazo máximo admitido é até o final do dia 29/06/2021, sendo, portanto, tempestiva a presente ação recursal.

## 2. DOS FATOS

A FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA – FAETEC / RJ, através de sua Comissão de Licitações, instaurou procedimento licitatório, na modalidade "Concorrência", do tipo "MENOR PREÇO" e regime de empreitada POR PREÇO UNITÁRIO, objetivando a contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar obra de reforma no INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – ISERJ/FAETEC, situado à rua Mariz e Barros, 273, Praça da Bandeira – Rio de Janeiro / RJ.

Em 22/06/2021, data marcada para a retomada da sessão pública, resultado da habilitação e abertura de envelopes "B", fomos surpreendidos pela inabilitação, com apontamentos que não merecem prosperar pelo excessivo formalismo, carecendo de fundamentação legal, conforme consignado em Ata pela Comissão de Licitação, abaixo transscrito:

"A proposta entregue pela empresa MCX7 COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI apresenta percentuais diferentes na Planilha de Formação do BDI (Anexo XXI) com relação ao informado na pro-



COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI

posta de preço (Anexo II), estando em desacordo com as exigências do Edital convocatório e seus anexos"

Em face do Princípio do Formalismo moderado e da Supremacia do Interesse Pùblico, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar percentual equivocado na planilha de composição do B.D.I não desonerado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova planilha, já que o percentual correto encontra-se devidamente definido na planilha composição de custos sintética.

A apresentação de nova planilha de composição do B.D.I não desonerado não alteraria o conteúdo já apresentado, seja em relação ao preço, prazo ou qualquer item que importe modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros formais.

### 3. DO DIREITO

Sabe-se que a licitação é o instrumento criado com o fito de regular a contratação de bens e serviços por parte da Administração Pública, evitando que tais escolhas fiquem ao exclusivo e livre critério do agente público, de modo a garantir que diversas pessoas possam oferecer propostas e, com isso, que a mais vantajosa possa ser selecionada.

Trata-se, pois, de instituto com disciplina constitucional<sup>2</sup> e legal<sup>3</sup> de observância obrigatória por seus destinatários, em especial

<sup>2</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e publicidade.



COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI

por parte das pessoas integrantes da estrutura estatal que formam a administração direta.

Nessa perspectiva, todos os agentes públicos responsáveis pela instauração e condução de procedimento licitatório estão vinculados a todo o conjunto de regras e princípios pertinentes à seu campo de atuação administrativa - afinal, estão submetidos à ordem jurídica (princípio da legalidade) - os quais visam garantir justamente o cumprimento das finalidades públicas do instrumento com eficiência e idoneidade.

Por isso, o art. 3º da Lei n. 8.666/93, estabelece que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável", bem como que seu procedimento deverá ser processado e julgado em estrita conformidade com "os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da probidade administrativa, e dos que lhes são correlatos".

Ultrapassada essas premissas iniciais, debateremos aqui a questão afeta à recorrente, no caso a inabilitação por erro no preenchimento da planilha de custos.

Preliminarmente, há de se ressaltar que a decisão de desclassificação exige plena, cumprida e satisfatória fundamentação. A Administração deve indicar, de modo explícito, os motivos pelos quais reputa inadmissível uma proposta.

---

dade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXO - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual soemente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>3</sup> Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI

Marçal Justen Filho explica:

"Não basta a simples alusão ao dispositivo violado para validar a desclassificação. A fundamentação não necessita ser longa, mas deve indicar, de modo concreto, o vício encontrado pela autoridade julgadora. É nula a decisão de desclassificação que simplesmente invoque, por exemplo, "ofensa ao item ... do Edital"

Nesse compasso, lembramos que a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o formalismo.

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus afins. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização dos interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Sob esse prisma, trazemos os ensinamentos de Adilson Abreu Dalaró<sup>4</sup>:

"existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante

<sup>4</sup> *Aspectos Jurídicos da Licitação*, 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.156

Avenida Churchill, nº 109 sala 603 – Bairro Centro – Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-050

CNPJ: 12.474.585/0001-60

mcx7.adm@gmail.com - www.mcx7.com.br

*Jul*



## COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI

para essa comparação, isso não pode ser colocado como exclusivo do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de licitantes."

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de planilhas, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos licitantes em seguir a conformidade da Lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Devemo-nos conduzir à satisfação do interesse coletivo, o que significa dizer que a mera desconformidade entre o modelo legal ou editorialício não é suficiente para acarretar a desclassificação.

É descabível que a desconformidade acarrete um prejuízo ao interesse protegido.

### Jurisprudência do STF

"Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo" (MS nº 22.050-3, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. em 4.05.1995, v.u., DJ de 15.09.1995).

Ressaltamos que o entendimento jurisprudencial e doutrinário concernente ao caso é de que a planilha de custos é instrumento acessório para aferição dos custos unitários apresentados na proposta

*Jul.*



COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI

principal, sendo que eventuais equívocos na formação da planilha deverão ser ajustados pelos licitantes, por meio de solicitações.

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

**Como regra, àquele Tribunal comprehende possível permitir que a empresa possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, sem, no entanto, resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.**

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)."

Em Acórdão de 2015, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)."

Jef.



#### COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas:

"Sobre o assunto, o Voto do ACÓRDÃO 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa"

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P:

"determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara)."

Cito também o seguinte trecho do voto que fundamentou o Acórdão nº 4.621/2009 - 2ª Câmara - relatoria do Ministro Benjamin Zymler, já analisado anteriormente:

"Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas: preços exequíveis e compatíveis com os de mercado."



#### COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI

Assim, verifica-se a possibilidade legal de correção de erro no preenchimento da planilha de composição de custos, sem alteração dos valores anteriormente apresentados.

#### 4. PEDIDOS

Dante do exposto, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do recurso apresentado pela Recorrente.

Que seja oportunizado o direito do saneamento de falhas e/ou erros meramente formais, **com a apresentação de nova planilha de composição do B.D.I não desonerado**, em atenção aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2021.

  
MCX7 COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI  
Jurandi Andrade de Oliveira  
  
MCX7 COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI  
Jurandi Andrade de Oliveira  
Administrador  
CNPJ 12.474.585/0001-60